



RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que esta Representação Interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Conforme acima relatado, a presente Representação de Natureza Interna, foi proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, fundamentada diante do descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso

Após análise final da Equipe Técnica, restou consignado a permanência da irregularidade inicialmente apontada.

RESPONSÁVEL: CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA - EX SECRETARIO DA SETPU (PERÍODO 01.01.2014 –31.12.2014).

NA 99 - DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO CELEBRADO COM O TCE/MT (ART. 238-H, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 14/2007).

A defesa alega que tal determinação não ofende o Termo de Ajustamento de Gestão, haja vista o mesmo ter seu prazo expirado em 23/04/2014, um ano após sua homologação, conforme Acórdão nº 1093/2014 julgado em 23/04/2013.

Alega também que os processos licitatórios em questão foram publicados após o término da vigência do TAG, que não houve ofensa ao Acórdão nº 2543/2011 - TCU – Plenário, já que em seu item 9.1.1, o TCU determina ao DNIT que



abstenha-se de exigir visita técnica, ou seja, não existe qualquer determinação acerca da forma de declaração de renúncia ao direito da visita técnica. In casu, os editais ora questionados cumpre rigorosamente tal determinação, contida ainda no TAG, haja vista não obrigarem os licitantes a qualquer tipo de reunião ou visita técnica.

Conclui, afirmando que nos mais de 100 (cem) processos licitatórios levados à cabo pela SETPU em 2014, apenas nos dois ora debatidos o MPC insurgiu-se de qualquer fato ofensor ao TAG.

A Equipe técnica ao analisar a defesa, não acolheu a justificativa da mesma em relação a alegação de que os certames licitatórios em questão (Concorrência nº 59/2014 e TP nº112/2014) foram realizados após o término da vigência do TAG, pois entendeu que foi justamente com base no decurso do prazo fixado no TAG que o Ministério Público de Contas fundamentou a presente Representação de Natureza Interna (RNI), não cabendo, portanto, a alegação de que os certames licitatórios em questão (Concorrência nº 59/2014 e TP nº112/2014) foram realizados após o término da vigência do TAG, e que esperava-se que ao final do prazo estabelecido no TAG que os editais estivessem todos de acordo com os compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Gestão.

A justificativa da defesa de que as determinações do Acórdão nº 2543/2011 - TCU - Plenário não foram ofendidas, e que não existe qualquer determinação acerca da forma de declaração de renúncia ao direito da visita técnica, também não foram acatadas pela Equipe Técnica, uma vez que o edital da Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU exigiu expressamente a visita técnica (item 6.1) contrariando o entendimento do Acórdão nº 2543/2011 - Plenário/TCU. E quanto à Concorrência nº 059/2014 - SETPU o edital estabeleceu a obrigação de apresentação da declaração formal nas datas previstas para as visitas, ou seja, ao mesmo tempo em que libera o licitante da visita técnica condiciona o seu comparecimento à Secretaria na mesma data prevista para a visita.



E por fim, em relação a alegação de que o MPC insurgiu-se apenas em relação a (2) dois dos (100) cem processos licitatórios, não afasta a irregularidade apontada pelo MPC referente à Concorrência nº 059/2014 - SETPU e à Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU.

O Ministério Público de Contas, por sua vez ao analisar a defesa, discorda da Equipe Técnica, pois entende que os procedimentos licitatórios ocorreram após o decurso do prazo do Termo de Ajustamento de Gestão, o qual expirou em 23/04/2014, não podendo por esta razão se falar em Descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG ou mesmo aplicar sanção característica de uma rescisão unilateral pelo compromissário, como aplicação de multa de até 1000 UPF`s. Isso porque, a Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento prevê que as cláusulas primeira e segunda terão prazo de validade de um ano a contar da homologação pelo Tribunal Pleno. E que, mesmo os certames licitatórios ora debatidos tenham sido publicados após o término da vigência do TAG, o que gerou grave infração a norma legal, entendeu que não obstante a isso, não houve descumprimento do TAG anteriormente firmado e, como o descumprimento do acordo é objeto principal desta Representação Interna, manifestou por sua improcedência.

Após análise dos autos, verifico que assiste razão a defesa, com muito bem pontuo o *Parquet* de Contas, quando alega que os fatos apontados na presente Representação de Natureza Interna, (Concorrência nº 59/2014 e TP nº112/2014), foram realizados após o término da vigência do TAG), o que comprovaria a ausência de descumprimento do mesmo, já que analisando o que dispõe o Termo de Ajustamento, pode-se constatar:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

Para às exigências contidas nas cláusulas primeira e segunda deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, o prazo de validade será de um ano a contar da homologação pelo Tribunal Pleno.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a adequação dos procedimentos



de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA SEGUNDA – Dos compromissos gerais a serem adotados pela SETPU.

(...)

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

(...)

c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

Em face do exposto, corrobooro do mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, quando destaca que o Termo de Ajustamento de Gestão tem como escopo zelar pela boa prática da gestão pública, valorizando e estimulando as ações administrativas corretivas que evitem desvios de recursos públicos, lesões a norma legal, ou mesmo, restrição a competitividade dos certames, estancando de imediato as irregularidades eventualmente detectadas. Contudo, possui prazo extintivo acordado entre as partes, e que no caso em comento, o TAG teve prazo de 1 (um) ano contado da homologação do Tribunal Pleno, o qual expirou em 23/04/2014.

Desta forma entendo que não pode prosperar tal irregularidade, já que os certames licitatórios ora debatidos - Concorrência nº 059/2014 e Tomada de Preço nº 112/2014 – foram publicados em novembro de 2014, ou seja após o término da vigência do TAG.



DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 29, inciso IX, da Resolução nº. 14/2007, acolho o Parecer Ministerial Nº102/2016, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e conheço da Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, em face do suposto descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso, para no mérito, VOTAR por sua IMPROCEDÊNCIA, com o seu consequente ARQUIVAMENTO.

Por fim entendo pelo encaminhamento dos atos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia, para que analise a possibilidade, nos termos regimentais, da instauração de nova Representação de Natureza Interna, com a finalidade de apurar a existência de possíveis irregularidades nos certames licitatórios, Concorrência nº 059/2014 e Tomada de Preço nº 112/2014, realizados pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

É como voto.

Cuiabá, 18 de Fevereiro de 2016.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator